



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO

NÚMERO: DMV 202/2019

OBJETO: Indeferimento de pedido de implantação da linha Balneário Camboriú (SC) – Santa Maria (RS), de interesse da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50501.311189/2018-28

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do recurso apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, por meio do documento nº 50500.313905/2019-01, em face da Deliberação nº 377, de 02 de abril de 2019, publicada no DOU de 05/04/2019, que indeferiu o pedido para implantação da linha Balneário Camboriú (SC) - Santa Maria (RS).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Resolução nº 5.285/2017, traz a norma que dita as questões das alterações operacionais para os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Percebe-se que a questão tratada nos autos, primeiramente, foi elucidar se a empresa que possui mercados autorizados judicialmente se insere nas prerrogativas daquelas que obtiveram regular autorização administrativa. Sobre a matéria, a manifestação da PF-ANTT deixou claro que eventual modificação operacional em linhas judiciais deve ser precedida de ordem judicial.

2.2. Assim, a teor da Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a ANTT não tem competência para alterar ou ampliar o estabelecido em juízo, de forma que tais modificações operacionais requerem expressa autorização judicial, razão pela qual, a Diretoria da ANTT entendeu por indeferir o pedido de implantação da linha Balneário Camboriú (SC) – Santa Maria (RS), apresentado pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

2.3. Sendo assim, a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA apresenta nos autos o Recurso na tentativa de revogar os termos da Deliberação nº 377/2019, conforme descrito abaixo:

"- Por certo que a orientação da PGF de que "as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar", se dirige aos processos judiciais em trâmite, não se aplicando a processos com trânsito em julgado, mesmo em caso de que a decisão condicione à realização de futura licitação.

(...)

Embora formalmente não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação que delegou a linha CURITIBA/PR X SANTA MARIA/RS, o direito material está consolidado e não pode mais ser atacado, exceto através de ação rescisória.

Quando a Pluma, espontaneamente renunciou o direito material no qual se funda a ação, ocorreu a extinção do feito para ela.

(...)

Quando da interposição do Agravo, essa Autarquia figurou como agravante enquanto que a Pluma como agravada e ante o pedido de renúncia formulado, a ANTT foi aos autos e declarou textualmente: " (...) dizer que não se opõe à renúncia da pretensão formulada pela empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A".

Com isso, desapareceu o interesse recursal da ANTT, por perda de objeto, não subsistindo o interesse de agir, por não lhe trazer utilidade jurídica."

2.4. Em 04/02/2019, por meio da NOTA Nº 00018/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do processo análogo nº 50501.355248/2018-70 (fl. 12), essa Procuradoria-Geral informou que:

"7. À toda evidência, conforme já ressaltado no bojo do PARECER n. 00996/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a autorização conferida à Auto Viação Catarinense mantém o status de "autorização judicial", eis que ainda não transitada em julgado a decisão proferida no processo 5001656-06.2011.4.04.7102, porquanto pendente de julgamento o recurso interposto pela ANTT perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 482066/RS).

8. Sob enfoque desses aspectos, infere-se que a interessada opera o serviço Curitiba (PR) – Santa Maria (RS) via Montenegro, prefixo nº 09-9245-00, e caráter precário epor força de sentença judicial ainda não transitada em julgado, sendo certo que referida decisão não lhe garante a implantação de nova linha no trecho Florianópolis (SC) – São Leopoldo (RS), pelo menos até que se tenha definitividade do processo judicial supramencionado."

2.5. Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2.6. Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

2.7. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

2.8. Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

2.9. Com base no exposto, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a operação do mercado objeto do pleito, permanece o entendimento constante da NOTA TÉCNICA nº 150/2019/GETAU/SUPAS, de impossibilidade de implantação da linha, uma vez que o mercado é oriundo de um serviço operado em caráter precário e por força de sentença judicial ainda não transitada em julgado e que não garante a implantação de uma nova linha.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº0572222, indeferindo o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.647.884/0001-35, para implantação da linha Balneário Camboriú (SC) - Santa Maria (RS).

Brasília, 18 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

JULIANO DE BARRO SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR, Assessor(a)**, em 18/06/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571168** e o código CRC **64A08D43**.

Referência: Processo nº 50501.311189/2018-28

SEI nº 0571168

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br